



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720719/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.880 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente RONALDO DE OLIVEIRA LOBATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A legislação do processo administrativo tributário, em especial o Decreto nº 70.235/72, expressamente prevê que a impugnação deve trazer toda a prova documental ou, não sendo possível, a comprovação da impossibilidade de apresentação oportuna, o que poderia ter sido feito mesmo após a impugnação.

Não há que se falar em nulidade ou vício material quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não obstante a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, a análise procedida pela autoridade fiscal resultou na constatação de inconformidades entre as origens e as aplicações/dispêndios, nos meses indicados, presumindo a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, caracterizada pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Não foi comprovada a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 01-15.902 (fls. 355/364):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada. Documentos apreendidos pela polícia ou pela justiça ainda permanecem acessíveis para pedido de cópias. A omissão do interessado quanto a essa providência não pode beneficiá-lo com a caracterização do cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 297/308), lavrada em 10/12/2007, referente aos Exercícios 2003, 2004 e 2005, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 2.222.996,35, sendo R\$ 914.049,77 de Imposto, código 2904, R\$ 685.537,32 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 623.409,26 de Juros de Mora calculados até 30/11/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 299/304) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais, conforme descrito no Item 001 (fls. 299/230), nos valores de:
 - a. R\$ 2.500,00 – Exercício 2003;
 - b. R\$ 15.004,33 – Exercício 2005;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 3.054,52, no Exercício 2003;

3. Dedução Indevida de Despesa com Instrução no valor total de R\$ 3.996,00, no Exercício 2003;
4. Omissão de Rendimentos, conforme descrito no Item 004 (fls. 301/304), nos valores de:
 - a. R\$ 2.789.351,41 – Exercício 2003;
 - b. R\$ 522.858,56 – Exercício 2004.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente (fl. 297), em 11/12/2007 e, em 10/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 313/352.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, onde, através do Acórdão nº 01-15.902, em 18/12/2009 a 2ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado, e solicitar que seja apartado dos autos, para cobrança imediato, a parte não questionada na impugnação, qual sejam:

- a) Ganho de Capital no Exercício 2001, no valor de R\$2.500,00;
- b) Ganho de Capital no Exercício 2005, no valor de R\$15.004,33;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas e Despesas com Instrução no Exercício 2003, no valor de R\$7.050,52.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BEL, via Correio, em 23/07/2010 (AR - fl. 370) e, inconformado com a decisão prolatada, em 23/08/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 373/417 onde, em síntese:

1. Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa e ofensa ao Princípio do Contraditório, por não ter como responder às solicitações da fiscalização quanto aos livros contábeis e contratos que estavam apreendidos pela Polícia Federal;
2. Ainda preliminarmente, questiona a nulidade do lançamento por vício material em virtude desta situação anteriormente descrita;
3. No Mérito, diz que:
 - a. O IRPF não pode recair em bases mensais isoladamente, mas dentro de um período de tempo, por ocasião do ajuste anual;
 - b. O Tributo não pode recair sobre eventuais ingressos obtidos num único momento, pois a potencialização da eficácia arrecadatória não tem força jurídica bastante para justificar o uso indiscriminado de ficções, presunções e equiparações;
 - c. Os rendimentos devem ser considerados com o conjunto dos rendimentos auferidos anualmente;
 - d. A descrição dos fatos não demonstra a existência de renda ou proventos tributável ou ganho real;
 - e. Não há acréscimo patrimonial quando se transmuta financiamento de mútuo na Pessoa Jurídica, em ativos representados por ações;
 - f. As ações da CIALI e da CHOCAM Chocolate da Amazônia S.A., são meras expectativas de ganho futuro;

- g. Os mencionados acréscimos, se ocorreram, foram obtidos pela Pessoa Jurídica;
- h. Os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando reste demonstrada a aferição de renda, disponibilidade jurídica ou econômica, com o consequente acréscimo patrimonial;
- i. É necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, ou seja, deve ser comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;
- j. Em atendimento ao Princípio da Ampla Defesa e na busca da verdade material se faz necessário a realização de diligências ou perícias. Cita o nome do perito Luiz Serudo Martins Neto, e quatro itens a serem respondidos.

Finaliza seu Recurso requerendo sua total procedência a fim de anular o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do cerceamento do direito de defesa e do vício material

O Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, pois está impossibilitado de fornecer livros e documentos contábeis, por terem sido apreendidos pela Polícia Federal do Amazonas em data de 16 de julho de 2001.

No entanto, verifica-se que no curso do processo administrativo o contraditório e o direito de defesa foi devidamente exercido, em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo oportunizado o mais amplo direito de defesa do Recorrente.

Não há que se falar em nulidade ou vício material quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Do acréscimo patrimonial a descoberto

A autoridade fiscal apurou Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF decorrente de omissão de rendimentos em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo a fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, abril e julho do ano-calendário de 2002 e 2003.

Não obstante a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, a análise procedida pela autoridade fiscal resultou na constatação de inconformidades entre as origens e as aplicações/dispêndios, nos meses indicados, presumindo, outrossim, a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, caracterizada pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Nesse diapasão, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Cabe nesse ponto transcrever a legislação que rege a matéria, conforme disciplinado nos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e arts. 43 e 44, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), *in verbis*:

Lei nº 7.713/88

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Conforme o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999), vigente à época dos fatos, são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Da omissão de rendimentos

O Recorrente alega, em suma, que não houve fato gerador do imposto de renda, uma vez que não teve acréscimo patrimonial e sim mera expectativa de ganho futuro, o que não poderia ser equiparado ao conceito de renda.

Contudo, não lhe assiste razão.

Na descrição dos fatos que deram ensejo à autuação, a autoridade fiscal explicita, de maneira pormenorizada, a operação na qual restou demonstrado o acréscimo patrimonial a descoberto, senão vejamos:

Na escrituração contábil da Companhia Ciali, encaminhada por Memorando para subsidiar esses trabalhos, onde constam os registros da conta "Pessoas Ligadas Ronaldo e Ricardo", ficou evidenciado que existiu uma espécie de conta-corrente na qual os sócios faziam retiradas e depósitos também considerados como origem/aplicação de recursos, conforme o caso, e na proporção de 50% para cada sócio.

Com base nos documentos fornecidos pelo investigado e nos dados internos e externos disponíveis, elaborei Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, relativo aos anos-calendário 2002 a 2005. Evidenciada variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário 2002, 2003 e 2004, o contribuinte foi intimado em 18/10/2007, através do Termo de Intimação Fiscal nº 003, a prestar justificativas referentes aos elementos e valores especificados na referida planilha de variação patrimonial. Transcorrido o prazo regulamentar o investigado não se manifestou.

(...)

Para efeito didático, separamos os casos que originaram as variações patrimoniais a descoberto e passamos a relatá-los em separado:

CASO CIALI:

A Ata da Reunião dos Acionistas da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, realizada em 02/06/2002 e a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 15/07/2002, dispõe que foi aprovado, por unanimidade, o aumento do Capital Social da Companhia, com ingresso de novo sócio, qual seja, o Sr. Ronaldo de Oliveira Lobato, que ingressou na sociedade adquirindo 518.000 ações por R\$ 2.800.618,80. Ato contínuo, a empresa absorveu prejuízos acumulados o que resultou na diminuição do capital do fiscalizado para R\$ 445.027,61 (esse valor foi declarado pelo contribuinte na DIRPF como participação na empresa e dívida com a DISTRIBUIDORA GENAL LTDA. CNPJ 84.103.423/0001-27).

Na DIRPF do período-base posterior, 2003, o contribuinte alterou a informação e declarou a participação na CIALI no valor de R\$2.800.618,80, assim como um contrato de mútuo no qual é devedor da DISTRIBUIDORA GENAL também de R\$ 2.800.618,80; já na DIRPF relativa a 2004, a participação do capital do fiscalizado na CIALI retornou para R\$ 445.027,61 e o mútuo com a GENAL foi declarado como quitado.

Intimado a comprovar a operação e a origem dos recursos, limitou-se a citar a escrituração do mútuo nos Livros da CIALI, o que carece de lógica, uma vez que o empréstimo foi contraído junto a GENAL, empresa da qual o fiscalizado sequer fazia parte do quadro societário na época; e creditou a um erro de fato a declaração de quitação do empréstimo durante o ano de 2004.

Por não restar comprovada a origem dos recursos para o aumento de capital da CIALI, a aplicação desses recursos, em 2002, gerou um acréscimo patrimonial descoberto de rendimentos apresentados à tributação, isentos ou não-tributáveis, uma vez que a afirmação de que trata-se de empréstimo ainda não quitado carece de comprovação documental.

CASO CHOCAM

Conforme Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de ações datado de 03 de janeiro de 2003, a participação do Sr. Lamarck Barroso de Souza na empresa CHOCAM CHOCOLATE DA AMAZÔNIA S/A foi adquirida por R\$ 100.000,00 pelo autuado, valor pago em moeda vigente, assim, os valores para a aquisição das ações nominativas foram considerados como dispêndio na elaboração do Demonstrativo mensal de evolução patrimonial.

CASO CONTA "PESSOAS LIGADAS RICARDO E RONALDO"

Ficou evidenciado, na análise da contabilidade da CIALI que os sócios Ricardo e Ronaldo de Oliveira Lobato possuíam uma conta-corrente cujas retiradas foram consideradas origem de recursos e os depósitos como aplicação de recursos na elaboração do demonstrativo, também gerando a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, ainda que considerados na proporção de 50%, uma vez que a contabilidade da empresa não evidenciou qual sócio recebeu ou quitou as pendências com a empresa.

Nesse contexto, a legislação tributária, em especial o então vigente Decreto nº 3.000/99, estabelecia como tributáveis os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, o que se amolda ao caso em apreço:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IV- os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

O contribuinte traz alegações gerais sobre a tributação do Imposto de Renda, no entanto, em nenhum momento demonstrou comprovar a origem do recurso que originou a compra das ações das empresas mencionadas, o que demonstra a variação patrimonial a descoberto.

Ressalte-se ainda, que não procede a alegação de que houve transmutação de financiamento de mútuo na Pessoa Jurídica, em ativos representados por ações, por falta de prova documental, tendo em vista que não foi comprovada a origem do recurso que possibilitou a emissão das ações nominativas em favor do Recorrente, beneficiando-o com o aumento na participação do capital social da CIALI, e proporcionando-lhe acréscimo em seu patrimônio nesse exato valor. Não restou comprovado que o recurso que originou o aumento de sua participação societária na empresa decorreu de empréstimos. Não demonstrou como adquiriu a participação na empresa CHOCAM por R\$ 100.000,00, razão porque os valores para a aquisição das ações nominativas foram considerados como dispêndio na elaboração do Demonstrativo mensal de evolução patrimonial.

Não restando comprovada a origem da operação que teria gerado os valores utilizados para aumento no capital social da empresa como meros empréstimos, além do conta-

corrente e a aquisição da participação da empresa Chocam, deve-se concluir que esse aumento do patrimônio do contribuinte teve origem em rendimentos omitidos, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda, conforme lançado.

Portanto, entendo pelo indeferimento dos argumentos do Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto